



Serra, 25 de fevereiro de 2026.

Assunto: Pedido de Informação nº 75/2025 – Requer informações a respeito do atendimento preferencial aos alunos e profissionais da educação no Ambulatório Municipal de Especialidades – AMES.

Em resposta ao Ofício CMS/DL/OF Nº. 012/2026, que solicita deste Executivo Municipal providências advindas do Pedido de Informação nº 75/2025, de autoria do Vereador Rurdiney da Silva, o qual requer informações a respeito do atendimento preferencial aos alunos e profissionais da educação no Ambulatório Municipal de Especialidades – AMES, apresento elementos extraídos dos autos do processo nº 15637/2026, cujos conteúdos prestam atendimento ao requisitado pelo nobre Vereador.

WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551
761

Assinado de forma digital por
WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2026.02.25 16:18:26 -03'00'



ICP
Brasil

**À Secretária Municipal de Educação,
Sr^a. Mayara Lima Candido.**

Em atenção ao Pedido de Informação Pedinf nº 75/2025 de autoria do vereador Professor Rurdiney encaminhado por meio da Controladoria-Geral do Município, referente a solicitação de informações a respeito do atendimento preferencial aos alunos e profissionais da educação no Ambulatório Municipal de Especialidades - AMES, a Secretaria Municipal de Educação da Serra, por meio da Subsecretaria Pedagógica, apresenta-se a seguinte manifestação.

Inicialmente, cumpre destacar que o direito à saúde encontra-se assegurado no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A organização do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece, em seus arts. 2º e 7º, que as ações e os serviços públicos de saúde devem observar, dentre outros, os princípios da universalidade de acesso, da integralidade da assistência e da equidade. Nesse contexto, eventual priorização de atendimento somente pode ocorrer com fundamento em critérios técnicos, clínicos e epidemiológicos previamente definidos, em consonância com as diretrizes legais que regem o sistema.

No tocante ao atendimento prioritário, a Lei Federal nº 10.048/2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.626/2023, assegura prioridade de atendimento, os quais sejam: pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas obesas, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue, nos termos da legislação específica.

Assim, inexistente, no ordenamento jurídico vigente — seja em âmbito federal, estadual ou municipal — dispositivo legal que assegure atendimento prioritário em serviços públicos de saúde, incluindo o Ambulatório Municipal de Especialidades (AMES),



especificamente aos profissionais da educação ou aos estudantes da rede de ensino, em razão exclusiva de sua condição funcional ou acadêmica.

Nos atendimentos de urgência e emergência, a priorização decorre da classificação de risco clínico, conforme protocolos técnicos adotados pelo SUS, independentemente da profissão, vínculo institucional ou categoria do usuário.

Ademais, cumpre salientar que a organização, regulamentação e gestão dos fluxos de atendimento no AMES são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da estrutura administrativa municipal, não cabendo à Secretaria Municipal de Educação instituir, regulamentar ou operacionalizar critérios diferenciados de acesso aos serviços de saúde, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a criação de prioridade não prevista em lei poderia, ainda, vulnerar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade, ao estabelecer distinção sem respaldo legal específico.

Assim, à luz da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se pela impossibilidade de atendimento à solicitação nos termos apresentados, ante a inexistência de previsão normativa que autorize a concessão de prioridade a estudantes e profissionais da educação no âmbito do AMES.

Por fim, destaca-se que esta Secretaria permanece à disposição para colaborar, no âmbito de suas competências, com ações intersetoriais voltadas à promoção da saúde dos profissionais da educação e dos estudantes, respeitados os limites legais e institucionais de cada pasta.

Serra, 23 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Eva Adriana Rosa
Ferreira Oliveira Lucas
Subsecretária Pedagógica

Assinado de forma digital por Eva
Adriana Rosa Ferreira Oliveira Lucas
Dados: 2026.02.23 13:32:48 -03'00'

